

Recursos Especial nº 0085406-13.2025.8.19.0000

Recorrente: LUIZ CARLOS CARVALHO

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 06ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. DECISÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONJUNTAMENTE COM A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INCONFOMISMO DO RÉU. Vedação legal de acumulação de duas aposentadorias provenientes do mesmo regime de previdência. Art. 124, II, Lei nº 8.213/1991. Compulsando os autos, verifica-se que o direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente foi reconhecido judicialmente em 2016, sendo ali fixado o termo inicial em 27/05/1984. Já a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 09/2011. A ação rescisória, a que o agravado faz menção em suas contrarrazões, ao alegar

que a presente discussão já foi travada anteriormente e decidida naquele feito, tratou de questão diversa desta, como mencionado no parecer ministerial. Aquela ação rescisória, cuja decisão foi de improcedência, versou acerca da primeira aposentadoria alcançada pelo agravado, qual seja: aposentadoria por invalidez permanente, benefício iniciado em 27/05/1984, preservando-a. De outro lado, aqui se discute a incompatibilidade de percepção de benefícios de aposentadoria cumulativamente. Não há, pois, que se falar em violação à coisa julgada. Manutenção apenas do benefício primeiramente concedido. Decisão que merece reparo. RECURSO PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, VISTO QUE INEXISTE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO INTERPOSTO COM CLARO INTUITO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO. NÃO ESTÁ O JULGADOR OBRIGADO A DISSERTAR SOBRE TODAS AS TESES JURÍDICAS APRESENTADAS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO NO ESSENCIAL. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. RECORRENTE QUE ALEGA OMISSÕES NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ

DECIDIDA, QUE NÃO É DADO FAZER PELA PRESENTE VIA, SOB PENA DE SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. RECURSO QUE SE RESTRINGE À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E AO PREQUESTIONAMENTO E NÃO A SANAR VÍCIO, POR CERTO, INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas suas razões de **recurso especial**, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV, 502, 507, 508, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil.

Alega que o INSS ajuizou anteriormente a Ação Rescisória nº 0050734-67.2011.8.19.0000 perante o Órgão Especial do TJRJ sustentando que o segurado teria continuado a exercer atividade laborativa e recolhido contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Ocorre que a referida ação rescisória foi julgada improcedente pelo Órgão Especial, confirmando de forma definitiva a manutenção do benefício previdenciário.

Todavia, o recorrido voltou a suscitar a mesma controvérsia e o acórdão deu provimento ao agravo afirmando genericamente que a ação rescisória versava sobre questão diversa.

Contrarrazões ausentes.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprido destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

O magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Ademais, o recorrente sequer apresentou embargos declaratórios de forma a questionar os pontos controversos, inclusive quanto à devolução em dobro que, de igual forma, não é mencionada no acórdão recorrido.

Na realidade, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que

delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Veja-se os seguintes trechos da fundamentação do acórdão:

“Ademais, como bem salientado pelo agravante, o objeto do presente recurso trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada pelo Magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, assim, sujeita à preclusão, desde que não tenha havido discussão anterior, hipótese dos autos.

Salienta-se que a ação rescisória, a que o agravado faz menção em suas contrarrazões, ao alegar que a presente discussão já foi travada anteriormente e decidida naquele feito, tratou de questão diversa desta, como mencionado no parecer ministerial. Aquela ação rescisória, cuja cópia da decisão de improcedência está no índice 0002174, versou acerca da primeira aposentadoria alcançada pelo agravado, qual seja: aposentadoria por invalidez permanente, benefício iniciado em 27/05/1984, preservando-a. De outro lado, aqui se discute a incompatibilidade de percepção de benefícios de aposentadoria cumulativamente. Não há, pois, que se falar em violação à coisa julgada.”.

Logo, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória e pela análise da lei local, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**. A

propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data de assinatura.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

